



**Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**

PROJETO DE LEI Nº 2055/2022.

Pau dos Ferros, 08 de abril de 2022.

Autoriza o Poder Executivo a implantar ciclovias ou ciclofaixas nos projetos e obras viárias do município de Pau dos Ferros, RN.

A PREFEITA DE PAU DOS FERROS-RN: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No desenvolvimento de estudos, projetos e obras viárias no Município de Pau dos Ferros, RN, visando à construção, restauração, modificação e pavimentação de avenidas, deverão contemplar, obrigatoriamente, espaço destinado à implantação de ciclovias.

Parágrafo Único – Compreende-se ciclovias como espaço físico destinado, especificamente, à circulação exclusiva de ciclistas, separado do tráfego comum através de mureta, meio fio, grades, blocos ou qualquer outro tipo de isolamento, podendo ser unidirecional (quando apresenta sentido único de circulação) ou bidirecional (sentido duplo de circulação).

Art. 2º Os novos projetos para implantação de avenidas, construção de pontes, aberturas de túneis deverão prever que essas obras sejam dotadas de ciclovias, integradas com o projeto de construção.

Art. 3º Os projetos e os serviços de reforma, alargamento, estreitamento e retificação do sistema viário e das calçadas deverão ser precedidos de estudo de viabilidade física e socioeconômica para a implantação de ciclovias.

Art. 4º Nas avenidas dotadas de ciclovias é obrigatória a realização de rebaixos específicos, destinados a garantir a interligação acessível entre a via e a calçada.

Art. 5º Fica permitida, em caráter excepcional, a implantação de ciclovias em calçadas destinadas a pedestres, ou nas ilhas de separação dos sentidos de tráfego (canteiros centrais), desde que precedida de laudo técnico de viabilidade, e exclusivamente, nas hipóteses em que a peculiaridade do projeto e construção da avenida assim o exija.

§ 1º Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, o projeto deverá prever diferença de



**Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**

nível em relação à via, onde não será autorizado estacionamento de veículos automotores, depósito de objetos e outros elementos obstrutivos.

§ 2º Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, a pavimentação da ciclovia deve ser feita de maneira a minimizar a impermeabilização do solo.

Art. 6º Nas ciclovias locadas nas calçadas, o meio-fio será rebaixado defronte às faixas de travessia de pedestres e bicicletas, e nos cruzamentos entre vias, de modo a garantir a transposição segura dos ciclistas.

Art. 7º Em casos específicos, em que a velocidade máxima permitida para os veículos automotores e os padrões de tráfego da via assim o permitirem, as ciclovias poderão ser substituídas por ciclofaixas.

Parágrafo Único - Entende-se por ciclofaixas, o espaço físico delimitado na própria pista (junto com os demais veículos), calçada ou canteiro, exclusiva aos ciclistas, separado do tráfego comum apenas por uma faixa pintada ao solo e/ou catadióptricos ("olho de gato"), que se constitui sinalização rodoviária capaz de refletir a luz dos faróis dos automóveis, permitindo a indicação dos limites da rodovia durante viagens noturnas.

Art. 8º As ciclovias e ciclofaixas deverão ser projetadas em consonância com as recomendações delineadas no Plano de Mobilidade por Bicicleta nas Cidades.

Art. 9º Com vistas à promoção de acessibilidade de ciclistas a locais de interesse público, como prédios administrativos, centros comerciais, escolas, universidades, estações de transportes coletivos e similares, deverá ser criado um programa de construção de paraciclos ou bicicletários que ofereçam segurança aos veículos não motorizados quando estacionados.

Parágrafo Único - A Administração Pública Municipal destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes, a fim de implementar as disposições desta Lei.

Art. 10. Art. 10 - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, período onde será regulamentada, definida a situação orçamentária para seu real funcionamento e, revogadas as disposições em contrário.



**Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pau dos Ferros - RN, 08 de Abril de 2022

JOSEFA ALDACÉIA CHAGAS DE OLIVEIRA

VEREADORA - PT

CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS 19ª LEGISLATURA - 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
<u>9ª</u> SESSÃO ORDINÁRIA
APROVADO ☒ REPROVADO ☐
PAU DOS FERROS - RN <u>20/04/2022</u>
 Francisca Itacira Aires Nunes Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS - RN
RECEBIDO EM: <u>11/04/2022</u>
HORA: <u>09:14</u>
 NATÁLIA MARIA DO VALE CHAVES Diretora Legislativa



**Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**

JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Sr^a Francisca Itacira Aires Nunes
Presidente da Câmara Municipal de Pau dos Ferros – RN
Nobre pares

O Projeto de Lei, em apreço, pretende instituir, no âmbito do município de Pau dos Ferros, RN, *ciclovias ou ciclofaixas nos projetos e obras viárias do município de Pau dos Ferros, RN.*

É bem sabido que é cada vez maior a presença dos ciclistas em meio ao nosso trânsito caótico. Cresce com isso a demanda por mais ciclovias, melhor planejadas e melhor construídas. Pedalando com dificuldade entre carros, ônibus, motos e outros veículos motorizados, eles exigem cada vez mais atenção dos e das motoristas, autoridades e técnicos da área. Esse quadro remete aos gestores públicos, urbanistas, engenheiros, arquitetos, construtores e empreendedores ignorarem essa demanda crescente na sociedade, vez que a construção de ciclovias e ciclofaixas apresentam tensões culturais relacionadas ao trânsito, hegemonicamente, dominado pelos automóveis e, também, as perspectivas comunicacionais, sobre modos de representar e pensar a presença de ciclistas no confuso cotidiano das cidades.

Tal proposição embasa-se numa concepção de que o ciclismo é parte integral da política de transporte e que:

os meios de mudar a vida e de criar um novo estilo de atividade, de novos valores sociais, estão ao alcance das mãos. Falta apenas o desejo e a vontade política de assumir tais transformações (GUATTARI, 2012, p. 154).

Nessa construção, é imprescindível o parâmetro legal, do qual decorre o entendimento de que, consoante com o CTB (Código de Trânsito Brasileiro/(1997) a ciclovia é pista própria destinada à circulação de ciclos, separadas fisicamente do tráfego comum. Existem diversas situações capazes de caracterizar uma ciclovia. Definida pelo CTB, parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica. Portanto, é constituída com sinalização horizontal como pinturas de coloração vermelha no solo completa ou apenas com marcas longitudinais nas laterais na cor branca e vermelha, acompanhada por elementos como tachões e tachas (tachinhas), acompanhada de sinalizações verticais.

Fundamental, também, o entendimento de que, no Brasil, em teoria, a bicicleta deixou de ser vista como um brinquedo a partir da legislação do CTB/1997, passando a ser incluída como veículo de transporte não motorizado, embora ainda



**Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**

muitos motoristas os enxergam como um estorvo, ou seja, a bicicleta atrapalha o automóvel.

O objeto de que trata o presente projeto requer um trabalho que implique em ressignificação de culturas e um planejamento estratégico que incorpore processualidade e que, inegavelmente, ganhe destaque e contornos convidativos para prática ciclística os quais quando permitidos, os pedestres se permitem a usufruir destes espaços compartilhados.

A utilização da bicicleta como meio de transporte proporciona a cidade uma opção de locomoção que ocupa menos espaço, é ágil, silenciosa, contribui para a promoção da saúde do seu usuário e não afeta o meio ambiente, já que não emite gases poluentes e ainda retira da rua um carro, diminuindo assim a quantidade de veículos em circulação.

Pelo exposto, a Vereadora abaixo subscrita, submete à Douta Mesa este Projeto de Lei para apreciação pelos edis desta Casa Legislativa, solicitando apoio aos nobres pares, a uma causa de relevada importância social.

JOSEFA ALDACÉIA CHAGAS DE OLIVEIRA

VEREADORA - PT